



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003012-39.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante LUCINEIA CUSTÓDIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1003012-39.2024.8.26.0236
Lucineia Custódio dos Santos
Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Foro de Ibitinga/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. REDUÇÃO PARA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TARIFA DE CADASTRO E SEGURO PRESTAMISTA. LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo. A parte autora alegou a abusividade dos juros remuneratórios, das tarifas de cadastro e de registro de contrato, bem como do seguro prestamista. Pleiteou a redução dos juros à taxa média de mercado, a restituição em dobro de valores pagos indevidamente e a declaração de nulidade das tarifas mencionadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a abusividade das taxas de juros remuneratórios e a legalidade das tarifas e seguro prestamista incluídos no contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abusividade dos juros remuneratórios deve ser aferida com base na taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sendo considerada excessiva quando ultrapassa 1,5 (uma vez e meia), sem o banco apresentar provas de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada. Patamar ultrapassado no presente caso, a legitimar a redução.

4. A descaracterização da mora é consequência do reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual, nos termos do Tema Repetitivo nº 28 do STJ.

5. A tarifa de cadastro é válida nos termos da Súmula 566 do STJ e do Tema Repetitivo nº 620 do STJ, desde que cobrada no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. No caso, a cobrança foi legítima e não restou demonstrada abusividade no valor.

6. O seguro prestamista, por sua vez, foi contratado de forma autônoma e expressamente reconhecido como opcional, afastando-se a alegação de venda casada e a ilegalidade da cobrança.

7. A restituição de valores pagos indevidamente deve ocorrer em dobro para os montantes pagos após 31/03/2021, e de forma simples para aqueles anteriores a essa data, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC e jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para determinar que as taxas de juros remuneratórios sejam reduzidas para o correspondente à taxa média de mercado.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, II, 389, 404, 406, 492, II, 509, I, 510; CDC, art. 42, parágrafo único; Resolução-CMN nº 3.518/2007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 27, Tema Repetitivo nº 28, Tema Repetitivo nº 234, Tema Repetitivo nº 620, Súmula 566; STJ, AgInt no AREsp nº 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/11/2023; STJ, AgInt no AREsp nº 1.772.563/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 21/06/2021; STJ, AgInt no AREsp nº 2.554.561/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 09/09/2024; STJ, EREsp nº 1.413.542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21/10/2020; TJSP, Apelação Cível nº 1033320-31.2023.8.26.0224, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. 20/06/2024.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo na qual a parte autora alega, em suma, que contratou financiamento de veículo com a requerida que apresenta juros remuneratórios exorbitantes, com tarifas de cadastro, de registro de contrato além de seguro prestamistas, as quais foram ilegalmente incluídas. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da operação do contrato, a restituição em dobro de valores eventualmente pagos em excesso, além da declaração de abusividade das tarifas de cadastro e de registro de contrato e seguro prestamista.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 124/129).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 132/143)

Contrarrazões (fls. 147/169).

É o relatório.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais,

desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021).

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No presente caso, são abusivas as taxas de juros remuneratórios do contrato, porque muito superiores às taxas médias de mercado praticadas no mesmo período. O contrato CCB nº 1.01295.0000739.22, firmado em 18/04/2022, prevê juros remuneratórios exorbitantes de 77,54% ao ano (fls. 92), muito superiores à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, 28,77% ao ano, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central

(https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-04-18) acesso em 24/03/25

De acordo com o art. 373, II, do CPC, era dever da requerida apresentar provas, não alegações genéricas, de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada, mas ela não o fez.

Assim, há que se reconhecer a abusividade das taxas de juros remuneratórios do contrato discutido nos autos.

Reconhecida a nulidade da cláusula contratual de juros remuneratórios, as taxas devem ser revisadas para a taxa média de mercado praticada à época da contratação.

Se constatado que a parte consumidora já pagou mais do que devia, após a revisão da taxa de juros, a requerida deve restituir em dobro os valores pagos a maior após o dia 31/03/2021 e de forma simples os pagos antes desta data, de acordo com o art. 42,

parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Ademais, tendo sido reconhecida a abusividade das taxas durante o período da normalidade, deve ser afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios como correção monetária, juros moratórios e multa, de acordo com a tese firmada no Tema Repetitivo nº 28 do STJ:

"O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora."

No entanto, não assiste razão ao autor quanto aos demais pedido.

No presente caso, analisando-se o contrato apresentado às fls. 34/36, não se verificou a cobrança de tal tarifa. A tarifa no valor de R\$ 175,00 (fls. 34, item C6), mencionada pela autora, trata-se de tarifa de "Assistência", que não guarda relação com a mencionada tarifa de registro e que sequer foi apontada qualquer ilegalidade.

Quanto a tarifa de cadastro, sua cobrança está sedimentada em entendimentos do C. STJ:

Súmula 566, do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

A finalidade da tarifa é custear as pesquisas junto aos serviços de proteção ao crédito, para colheita de informações do contratante, com o intuito de diminuir o risco do negócio.

No caso em tela, o contrato foi firmado em abril de 2022 e a autora não demonstrou ter suportado anteriormente essa mesma tarifa em outras transações com o réu, razão pela qual deve ser mantida, conforme convencionada no contrato. No mais, a autora não demonstrou que o valor de tal tarifa era abusiva em comparação com aquelas de mesma natureza cobrada por ocasião de celebração do contrato.

Tampouco assiste razão a autora quanto à sua alegação de abusividade da contratação do seguro prestamista, pois a consumidora não foi em nenhum momento obrigada a contratá-lo. O contrato de financiamento firmado previa expressamente que o seguro era opcional (fls. 34, item C5). Ademais, para reforçar a possibilidade de livre escolha, o seguro foi objeto de contrato autônomo e apartado com o qual a consumidora concordou e assinou (fls. 96/97).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - TARIFA DE REGISTRO. Legalidade da cobrança dessa tarifa, considerando o entendimento do E.STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação nos autos de que o serviço foi prestado. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Recursos Repetitivos 1.639.259 e 1.639.320 da Corte Cidadã. Ausência de demonstração de venda casada. Prova documental acerca da contratação em termos apartados. Parte autora que não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. Ciência de que poderia contratar o seguro em qualquer outra fornecedora do mercado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Legalidade da cobrança da tarifa, vez que o valor cobrado não é abusivo e houve a comprovação da prestação do serviço. TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Súmula nº 382 do STJ. Inteligência do Art. 28, §1º e inciso I, da Lei nº 10.931/04 que prevê a capitalização dos juros desde que pactuada, o que ocorreu no presente caso. Contrato firmado após entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (MP 2.170 de 23.08.01), que autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, nos termos do seu art. 5º. Súmulas 539 e 541 do STJ. A diferença do percentual incidentes ao contrato está relacionada ao custo efetivo total da operação (CET), que decorre da inclusão das demais despesas relacionadas ao financiamento por expressa previsão contratual. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

- 1) Determinar que as taxas de juros remuneratórios do contrato de financiamento de veículo descrito na petição inicial sejam reduzidas para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação;
- 2) Determinar que seja afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios sobre o contrato, tais como correção monetária, juros moratórios e multa;
- 3) Determino que as novas taxas e os novos valores das parcelas a serem pagos pela parte devedora sejam calculados em incidente de liquidação de sentença, com fundamento no art. 492, II, 509, I, e 510 do CPC, mediante a apresentação de planilhas de cálculo. Se necessária a realização de perícia contábil, ela deverá ser custeada pela requerida;

4) Caso, após a redução da taxa de juros, se verifique que a parte autora pagou mais do que deveria, condeno a requerida a restituir em dobro à parte autora o excedente pago após o dia 31/03/2021 e a restituir de forma simples o que tiver sido pago antes desta data, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da causa, tratando-se de condenação ilíquida, de acordo com os critérios do art. 85, §2º do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora